

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Cria o programa de concessão de crédito bancário à pessoa física ou jurídica para fins de recuperação de áreas degradadas localizadas no bioma Cerrado, com o plantio de flora nativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de crédito bancário, de acordo com a Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, art. 41, II, a, b e e da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou possuidoras de imóveis rurais, que promovam a recuperação da cobertura florestal com espécies nativas, em áreas abrangidas pelo bioma Cerrado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação da cobertura florestal o plantio de espécies florestais nativas do bioma Cerrado, mesmo quando destinado à recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Poderão ser destinatários do crédito de que trata esta Lei proprietários e possuidores de imóveis localizados nos Estados de GO, MG, MT, MS, PI, TO, RO, SP, PR, BA e DF, desde que o imóvel esteja comprovadamente localizado em área coberta pelo bioma Cerrado.

Art. 3º Operarão essa modalidade de concessão de crédito as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN, outras entidades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222598432200>



* CD222598432200*

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo poderão ser empregados recursos provenientes da captação nos mercados financeiro e de valores mobiliários, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º O projeto de recuperação de áreas degradadas de que trata esta Lei deverá ser implementado de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica junto ao órgão de classe;

II – permitir a identificação precisa da área sobre a qual existe processo de recomposição florestal;

§ 1º O projeto de recuperação deverá ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

§ 2º O projeto de recuperação será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que explorem imóvel rural em regime de economia familiar.

Art. 5º Em caso de comprovado descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, salvo aqueles decorrentes de acontecimentos fortuitos ou de força maior, o contrato de financiamento será rescindido, obrigando-se o concessionário à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreu o descumprimento dos requisitos estabelecidos, acrescida de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

Art. 6º As operações de financiamento serão livremente pactuadas pela parte concedente e pelo concessionário, de acordo com a Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, observadas as seguintes condições essenciais:

I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;

II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;

III - capitalização dos juros;



IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 7º Os juros e demais encargos incidentes sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos considerados como crédito rural, que se destinarem aos imóveis rurais que apresentem projetos de recuperação da cobertura florestal nos termos desta Lei deverão sofrer um desconto proporcional entre a área do projeto e a área total do mesmo imóvel.

Parágrafo único O desconto previsto no caput deste artigo variará entre 5% a 20% do total capitalizado, de acordo com a documentação apresentada pelo concessionário e após análise da instituição concedente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de 2.036,448 km², cerca de 20% do território nacional. Sua área contínua incide sobre os Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além de encraves no Amapá, Roraima e Amazonas, chamadas periféricas ou ecótonos, que são transições com os biomas Amazônia, Mata Atlântica e Caatinga.

Neste espaço territorial encontram-se nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul (Amazônica/Tocantins, São Francisco e Prata), o que garante ao bioma um elevado potencial aquífero e favorece sua biodiversidade.

Considerado um dos hotspots mundiais de biodiversidade, o cerrado possui elevado número de espécies endêmicas e sofre excepcional perda de habitat. Além disso sua importância social é indiscutível, pois muitas populações sobrevivem de seus recursos naturais, incluindo etnias indígenas, quilombolas, geraizeiros, ribeirinhos, babaçueiros, vazanteiros e comunidades tradicionais.



* C D 2 2 2 5 9 8 4 3 2 2 0 * LexEdit

Apesar de sua importância local e global, entretanto, o cerrado não foi reconhecido pela CF/88 como patrimônio nacional, ao contrário do que aconteceu com a Amazônia, a Mata Atlântica e o Pantanal.

Incentivar o produtor rural a recuperar áreas degradadas através do plantio de espécies nativas e de acordo com projeto técnico elaborado a contento, é uma alternativa eficiente tanto do ponto de vista de recuperação da flora nativa quanto da multiplicação da fauna, além de criar nesse mesmo produtor a consciência ambiental, que muitas vezes, apesar de existente, não é estimulada pelas políticas de fomento de crédito oferecido pelas instituições públicas e privadas.

A presente iniciativa tem por escopo instrumentalizar o art. 8º, e e f, e art. 20, ambos da Convenção da Diversidade Biológica, recepcionada no Ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 2519, de 16 de março de 1998. Isto porque o homem do campo ou o empreendedor do agronegócio tem como fonte de renda a exploração de recursos naturais diversos. Estimulando-o a fazer essa exploração em consonância com a legislação ambiental e a recuperar as áreas degradadas localizadas no Cerrado, através de políticas de fomento de crédito, ele naturalmente se tornará ainda mais parceiro do Estado na preservação e conservação do bioma, já tão ameaçado e degradado, apesar da sua importância histórica, social, ambiental para a agricultura e pecuária brasileiras, responsáveis por grande parcela de nosso PIB.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

2022-9341

